

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Secretaria de Estado da Administração

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº. 04/2022 – SEAD/GEAC

Processo licitatório nº. 202010000502733

TECNIPROM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 25.069.683/0001-64, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria requerer a dilação do prazo recursal conforme previsto no edital n. 04/2022, art. 10.6, tendo em vista o volume de documentos a serem analisados para o aviamento do devido recurso em face da habilitação da empresa concorrente.



TECNIPROM

Representante Legal

25.069.683/0001-64
Técnicas Promocionais de Eventos Ltda.
Alameda A, s/nº Qd. CHC, Lts. 188/189,
Chácara São Pedro - CEP 74.923-090
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta a recurso administrativo interposto pela empresa TECNIPROM ao Pregão 04/2022 da Secretaria de Estado da Administração.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

No recurso apresentado a empresa pede dilação do prazo baseado no item 10.6 do Edital.

DO MÉRITO:

Há aqui um grande erro de interpretação na questão proposta pelo item. No que se refere a apresentação da peça recursal o item correto para apresentação é o 10.4 do Edital, bem como na referida Lei 10.520/2002 e no Decreto Estadual 9.666/2020, que em seu Anexo Único, Art. 45, § 1º, não prevê dilação de prazo:

“Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.”

A dilação do prazo, prevista no item 10.6, refere-se a peça elaborada pelo pregoeiro e autoridade superior, quando for o caso.

Outra razão para o não atendimento do pedido é a falta de motivos concretos apresentados no pedido, apenas a avaliação da documentação acostada, sem que se apresente o motivo de vício e não atendimento do Edital não parece razoável, eis que no prazo normal é perfeitamente possível a análise, sendo que a empresa participante deve estar preparada para tal mister, seguindo o previsto no edital, que não foi impugnado no ponto. Toda a documentação foi analisada por duas equipes diferentes, a experiente equipe responsável pela emissão do CRC – Certificado de Registro Cadastral, e a equipe de licitação da Gerência de Aquisições Corporativas. Apesar de ter sido questionado o tempo que se levou para a análise da documentação esta foi analisada cuidadosamente e discutida entre a equipe.

Assim, pautado na legalidade, isonomia, vinculação ao edital e por critérios de discricionariedade administrativa, somados à falta de argumento robusto para o pleito, este não prospera, à luz da jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento

exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo.² Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante.³ A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o *fumus boni iuris*.⁴ O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que 'o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.⁵ Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/01/2012).”.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA. DOCUMENTO JÁ EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.

1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação.

2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa.

3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

4. Apelação a que se nega provimento.

(PROCESSO: 200485000016960, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA LUCENA (CONVOCADA), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 22/09/2009, PUBLICAÇÃO: 05/10/2009).”.

Por questões legais e pela falta de motivação robusta, nego provimento ao recurso.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

São as considerações de ordem geral que cumpre expor, de modo que, considerando tempestivo o recurso apresentado, nego-lhe provimento quanto ao mérito, em virtude da argumentação anteriormente construída.

Mais uma vez, é cristalina a orientação do Decreto 9.666/2020, quanto à sequência procedimental:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

III – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Com base nisso, cabe-nos solicitar, a este Egrégio Secretário de Estado da Administração, que tome as providências cabíveis no procedimento, sendo a autoridade competente

para tomar a decisão, a partir deste momento. Previamente, prestamos agradecimentos e fazemos votos de considerável estima a esta honrada e competente Autoridade.

TAINAH GAMA LYRA ABINTES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TAINAH GAMA LYRA ABINTES, Pregoeiro (a)**, em 06/07/2022, às 11:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031602509** e o código CRC **4E746519**.

GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES CORPORATIVAS
AVENIDA UNIVERSITÁRIA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8741.



Referência: Processo nº 202100005027338



SEI 000031602509